

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).

Processo nº 11519/2020

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas – 2019

Origem: Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO

Responsável: Júlio da Silva Oliveira e Amaurílio Cândido de Oliveira

2ª Relatoria

Júlio da Silva Oliveira e Amaurílio Cândido de Oliveira, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** nos autos do processo em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO nº 001/05, de 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Ao proceder com a consulta do Processo 11519/2020, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2019, visando tão somente o acompanhamento dos atos processuais, verificamos o lançamento do DESPACHO Nº 65/2022-RELT2, evento 19, da lavra de Vossa Excelência, que dessa forma, promoveu o chamamento dos interessados com o fito de que apresentem, nos referidos autos, defesa com os devidos esclarecimentos e, assim, dar concretude ao princípio da ampla defesa e contraditório.

DAS IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

Do exame do feito, bem como do Relatório de Análise da Prestação de Contas, denotam-se, **em tese**, as impropriedades abaixo relacionadas às quais passamos a expor as devidas justificativas e esclarecimentos, juntando os documentos comprobatórios a fim de sanar os questionamentos dos íncritos técnicos de contas.

O Relatório aponta as supostas irregularidades, para melhor entendimento das alegações de defesa passar-se-á expô-las na sequência dos itens constantes no Despacho nº 65/2022-RELT2:

Prestação de Contas de Ordenador nº 3083/2020: As irregularidades de responsabilidade do Sr. Júlio da Silva Oliveira, Prefeito à época e no que diz respeito ao Sr. Amaurílio Candido de Oliveira, contador:

a) No exercício em análise foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.717.156,90, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório, CONFORME CORREÇÕES DESSA RELATORIA);

O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Verificamos a possível inconsistência apontada e não se trata do caso em discurso, o município procedeu atendendo a norma Vigente.

b) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 10,04% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.2 do Relatório);

Quanto a este item, em tese, deve ser evidenciado que de acordo com a jurisprudência do STF, gasto de natureza indenizatória (como os citados abaixo) não deve fazer parte do cálculo de contribuição patronal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE: 587941 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Os Tribunais têm afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- a) abono pecuniário de férias;
- b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão);
- c) indenização por férias vencidas;
- d) auxílio-creche;
- e) salário-família;
- f) auxílio-educação / cursos de especialização / bolsa de estudos / plano educacional/ adicional curso superior / adicional pós-graduação e diferenças;
- g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento;
- h) terço constitucional de férias;
- i) aviso prévio indenizado;
- j) vale-alimentação; e

k) vale-transporte;

Assim, identificadas às referidas verbas, de onde durante vários anos incidiu a contribuição previdenciária paga pelo Município, criou-se o direito à compensação. E o artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

Além disso, deve ser frisado o entendimento que o próprio Tribunal de Contas do estado do Tocantins, teve em diversos processos, merecendo destaque em particular o caso do parecer prévio TCE/TO nº 53/2018 2ª câmara onde **o relator entendeu ressalvar em margem inferior à questionada nestes autos (processo nº 4742/2017) em sede reexame o registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao INSS que naquele caso alcançou apenas a margem de 1,26%.**

Frise-se o gestor à época foi revel nos autos, (processo nº 5795/2017) e mesmo assim o relator ressalvou o apontamento conforme se destaca logo abaixo:

REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NA MARGEM DE 1,26% OBJETO DE RESSALVAS/ PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 53/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 5795/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Origem: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO
4. Responsável: Sebastião de Gois Barros – CPF: 612.257.701-49
5. **Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves**
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, ÍNDICES DE LIQUIDEZ MENORES QUE UM, NOTAS EXPLICATIVAS FORA DOS PADRÕES MCASP E NBCT. **FALHAS DE BAIXA EXPRESSIVIDADE QUE NÃO**

IMPACTARAM NA AVALIAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Eis aqui a recomendação do parecer prévio supra no tocante ao recolhimento das obrigações patronais:

i) Proceder o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação;

Como dito, merece destaque ainda as anotações no voto do relator onde o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves ressalva o apontamento relativo ao recolhimento a menor da contribuição patronal devida ao INSS, sendo que esta alcançou a cifra máxima de 1,26%, quando a legislação requer o seja recolhida no patamar de 20%. Vejamos:

9.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE

9.4.2. Observa-se que o responsável deixou de observar, assim como nas contas relativas ao exercício de 2015, aos preceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto à elaboração das Notas Explicativas.

9.4.3. Contudo, mantendo o entendimento já exarado na análise das Contas Consolidadas antecessoras, pondero que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas serão objeto de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

9.4.4. No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1,26%, relacionado no Despacho nº 32/2018, CONVERTO EM RESSALVAS, porquanto do exame das informações que compõem os autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GFIP dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos. **(grifos nosso)**.

Desta maneira, a partir do acima exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.

É auspicioso mencionar ainda que o Município de Augustinópolis/TO aplicou mais de 1,26% de contribuição patronal à instituição de previdência em suas contas consolidadas, onde, se analisarmos o orçamento em geral, tanto as contas de governo como as de gestão aplicaram o mínimo legal, adimplido o apontamento em questão.

Por fim excelência, considerando que Município de Augustinópolis/TO teve 10,04% de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de prestação de contas, e considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento ora respondido deve ser julgado como adimplido.

c) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 51.208,93, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório);

Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de despesa referente ao exercício financeiro 2019, esclarece-se que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual.

Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta "1.1.5 – Estoque" se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício.

Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que se iniciam as suas compras e assim são organizadas

as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.

d) Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$12.947,90 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. Necessário a apresentação das notas e dos comprovantes de tais créditos, sob pena de desconsiderá-los no montante do cálculo do ativo da entidade.

Os valores apontados na conta danos o patrimônio no exercício de 2019 foi de 12.947,90 (doze mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos). No exercício de 2021 a situação já se encontra sanada e os valores zerados.

e) Existem valores que não foram considerados para apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.717.156,90, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -765.210,26. (Item 4.3..3..2.4. do Relatório);

Apontamento respondido no item A

f) Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 462.930,92, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2.6.1 do Relatório);

Não conseguimos identificar o valor acima de R\$ 462.930,92 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos), no relatório de auditoria o item mencionado acima 4.3.2.6.1 não consta no relatório de auditoria apenas o item 4.3

g) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 217.905,39. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.6.1 do Relatório);

Os valores cancelados foram os seguintes:

Instituto Nacional Seguridade Social	R\$ 121.873,68
Folha de Pagamento	R\$ 95.891,71
Total	R\$ 217.765,39

Estes valores foram empenhados no exercício de 2018, proveniente da folha de pagamento e previdência Social. Depois de verificado o exercício de 2019, observou-se, que não deveriam ter sido empenhados.

Houve um equívoco da secretaria da educação que encaminhou para o departamento contábil para empenho. O controle interno juntará em anexo uma declaração confirmando que todos os servidores estavam em dia com seus devidos salários.

Em relação o Instituto Nacional de Previdência Social, iremos anexar a certidão de regularidade de débitos previdenciários onde consta que se encontrava e ainda está em situação adimplente.

h) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.717.156,90, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -64.703,77 (Item 4 4.4. do Relatório).

Apontamento respondido no item A.

Desta feita, diante das justificativas que ora apresentamos e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** em comento, o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO necessita ser formulado pelo atendimento das justificativas, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se desse Colendo Tribunal de Contas:

a) o recebimento e processamento da presente justificativo e os documentos que a acompanham em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa;

b) após a análise, seja emitido Parecer Prévio **PELA REGULARIDADE DAS CONTAS CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR**, do exercício de 2019 em comento, reformulando o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ante a apresentação das justificativas acima, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO, não afetando, de forma alguma, o erário público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Augustinópolis/TO, data do protocolo.


JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA
Gestora à época

AMABILIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Contador